



Processo : 0823515-18.2026.8.19.0001 (2026.700.552675-9)
Classe : RECURSO INOMINADO
Assunto : Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR
RECORRENTE : ITAU UNIBANCO S.A.
RECORRENTE : ITAU SEGUROS S/A
ADVOGADO : EDUARDO CHALFIN
RECORRIDO : JOSIE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : LUÍSA TEIXEIRA PORTELA
Relator : VELEDA SUZETE SALDANHA CARVALHO
Sessão : 03/09/2026 13:00

Súmula

Acordam os Juízes que integram a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento para reduzir o valor da repetição do indébito para R\$ 8.786,64 (oito mil setecentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), excluindo-se do montante os valores apontados em f.13 de id. 270120116 a título de juros e IOF.

Restituição devida das parcelas comprovadamente debitadas em conta, conforme id. 270120116: de n. 14 em 25/11 (R\$920,51), n. 15 em 04/12 (R\$894,51), n. 16 em 30/12 (R\$888,55), n. 17 em 04/02/2025 (R\$896,90), e n. 18 em 06/03/2025 (R\$792,85).

Decerto que a seguradora afirma que fez o pagamento à financeira (f.13 do id. 270120114), sendo indevida a cobrança pelo mesmo débito em conta, de R\$4.393,32, que em dobro perfaz o montante de R\$8.786,64.

Em relação aos juros e IOF, uma vez evidenciado que a conta corrente da autora já apresentava saldo negativo em momento anterior e concomitante aos descontos impugnados, com oscilações, não há como estabelecer o valor exato de IOF e juros que decorreriam apenas da cobrança indevida das parcelas.

Tendo sido todas as questões aduzidas no recurso apreciadas, sendo dispensada a transcrição das conclusões em homenagem aos princípios informativos previstos no artigo 2º da Lei 9099/95, e na forma do artigo 46, segunda parte, da mesma Lei, frisando-se, outrossim, que a motivação concisa atende à exigência do artigo 93 da Constituição Federal, e está em conformidade com o disposto no artigo 26 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução do Conselho da Magistratura do TJ/RJ nº 14/2012). Mantida no mais a sentença. Sem ônus sucumbenciais, pois não verificada a hipótese prevista no artigo 55, caput, da Lei 9.099/95, valendo esta súmula como acórdão, conforme o disposto no art. 46 da Lei 9099/95.

Presidente: MARCIA DA SILVA RIBEIRO

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: MARCIA DA SILVA RIBEIRO, VELEDA SUZETE SALDANHA CARVALHO, ANELISE DE FARIA MARTORELL e RENATA PALHEIRO MENDES DE ALMEIDA.

VELEDA SUZETE SALDANHA CARVALHO
Relator

